DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 16659/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19353/2014
PROTOCOLO	: 1463682
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: GERSON GARCIA SERPA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. IRRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Em exame a formalização contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 45/2013, celebrado entre o *Município de Nioaque/MS* e a empresa *Mercado Sampaio,* visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar da rede municipal de ensino, no valor inicial de R$ 70.909,00 (setenta mil novecentos e nove reais).

A contratação em apreço é decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 06/2013, que já foi objeto de julgamento desta Corte de Contas, sendo declarado regular, conforme Acórdão AC01-G.RC-572/2015, prolatado nos autos TC/MS n. 19349/2013.

Em análise prévia do feito, a 5ª Inspetoria de Controle Externo observou a ausência de documentos referente à execução financeira contratual, oportunidade em que expediu a intimação à folha 16, manifestando-se o Gestor às folhas 29-133.

Em que pese o Gestor ter apresentado alguns documentos, a Equipe Técnica concluiu pela regularidade da formalização do termo contratual com ressalva, em razão da intempestividade da publicação e da remessa do termo contratual, e pela irregularidade da execução financeira pela dissonância do processamento das despesas.

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (fls.140-142) opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual com ressalva

pela remessa intempestiva; pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira contratual em razão da ausência de documentos; pela impugnação do valor pago sem comprovação legal; e pela aplicação de multa.

Considerando que na instrução processual ficou demonstrada a ausência de documentos necessários para aferir a regularidade da contratação pública, este conselheiro relator procedeu à intimação do Ex-Prefeito e do atual (f. 145/146) possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme determinação regimental.

Porém, foi apresentada apenas a justificativa do Ex-Prefeito (fls. 160-165), que alega a não disponibilização dos documentos por parte do atual Prefeito Municipal, o qual não manifestou nos autos, resultando na decretação de sua revelia (f. 166).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Considerando o valor inicial contratado – R$ 70.909,00 – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 17,46 em fevereiro de 2013 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Quanto à formalização do termo de contrato, observo ter sido regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos art. 55 e 60 da lei n.º 8.666/93, visto que foi lavrado na repartição interessada, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Entretanto, verifico que a publicação do extrato contratual e a remessa dos documentos para fiscalização deste Tribunal de Contas ocorreram intempestivamente. O quadro abaixo apresenta os principais dados a esse respeito:

ESPECIFICAÇÃO	VIGÊNCIA	VALOR (R$)	Pç/Fs
Contrato n° 45/2013	20/2/2013 a 31/12/2013	70.909,00	3/6-9
Assinatura: 20/2/2013 **Intempestivo** quanto à publicação em 25/4/2013 (peça **4**, f. **10**), e **intempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 18/12/2013 (peça **1**, f. **2**), ultrapassando 30 dias.			

Assim, impende esclarecer que a publicação do resumo contratual na imprensa oficial é medida que a lei impôs para o contrato ter eficácia, consoante art. 61, parágrafo único, da Lei Nacional 8.666/93, vejamos:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e dos seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> Parágrafo único: A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, **que é condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (grifo nosso).

Conforme ensina a doutrina, a publicação do extrato do contrato fora do prazo legal não causa sua declaração de irregularidade, pois não afeta a contratação, uma vez que a situação se regulariza com a publicação, caracterizando apenas irregularidade formal. Mas, sujeita o gestor responsável à época a multa regimental prevista no art. 170, § 1º, inc. I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Referente à remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, ultrapassando 30(trinta) dias, impõe-se o gestor à multa prevista no art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Concernente à execução financeira do contrato, demonstro abaixo seu resumo, com base nos documentos encartados nos autos:

Valor inicial do Contrato n° 45/2013	R$ 70.909,00
Total Empenhado (NE)	R$ 70.909,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 34.059,76
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 34.455,36

No caso em tela, verifica-se a liquidação das despesas de modo irregular, isso porque além de não realizar a anulação do saldo de empenho existente, nos termos do art. 38 da Lei Nacional n. 4.320/1964, constata-se que foram realizados pagamentos em valores superiores aos obtidos através da soma das notas fiscais, que resultou na diferença de R$ 395,60 (trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), inferindo assim, a ocorrência de pagamentos por produtos não entregues, ocasionando prejuízo ao erário.

Portanto, a execução financeira contratual se encontra m desacordo ao disposto nos arts. 38, 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964, fazendo-se necessária a impugnação dos valores acima descritos para ressarcimento do prejuízo causado ao erário municipal, nos termos do art. 172, incisos II e III, alínea “a”, da RNTC/MS n. 76/2013.

Com relação ao não atendimento da intimação pelo atual Prefeito Municipal de Nioaque, importa esclarecer que o sujeitará a sanção regimental pela ausência de prestação de contas ou de adoção das medidas legais para a proteção do patrimônio público, uma vez que o fato dos recursos terem sido geridos por seu antecessor por si só, não afasta sua responsabilidade pela devida prestação de contas.

Além disso, a Administração Pública é una e contínua, os recursos são públicos e as determinações do Tribunal de Contas são manifestações impositivas, cabendo também a ele à adoção das medidas e providências necessárias à demonstração da regular aplicação das despesas contratadas, ainda que tenham sido ordenadas na vigência do mandato do gestor a quem sucedeu.

Por todo exposto, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, acolho em parcialmente o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 45/2013, celebrado entre o *Município de Nioaque/MS* e a

empresa *Mercado Sampaio,* nos termos dos arts. 55 e 60 da Lei Nacional de Licitações e Contratos nº 8.666/1993, **com ressalva** pela intempestividade da publicação do extrato do contratual, contrariando ao disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e pela remessa dos documentos a esta Corte de Contas fora do prazo previsto na Instrução Normativa n. 35 de 2011, vigente à época;

II - Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n. 45/2013, tendo em vista a realização de pagamentos em montante superior ao apurado na liquidação das despesas, bem como em razão da ausência de anulação de saldo do empenho, violando os arts. 38, 61, 63 e 64 da Lei Nacional n. 4320/1964;

III - Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 395,60 (trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), correspondente a diferença entre a despesa liquidada e a quantia paga, que deverá ser atualizado a contar de 21 de novembro de 2013, data em que ocorreu o último pagamento, responsabilizando ao Prefeito Municipal à época, *Sr. Gerson Garcia Serpa*, inscrito no CPF sob o n. 062.396.251-91, pelo ressarcimento dos valores aos cofres do Município de Nioaque/MS, nos termos do art. 172, incisos II e III, "a" e, § 1º, inciso IV, "a", 1, da RNTC/MS n. 76/2013;

IV - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao *Sr. Gerson Garcia Serpa*, em valor correspondente a **180 (cento e oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) **50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação intempestiva do extrato contratual, com fundamento no art. 170, § 1º, inc. I, alínea "a" do RITCE/MS.

b) **50 (cinquenta) UFERMS** pelo pagamento em valor superior a despesa liquidada, conforme previsão no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, inciso I, da RNTC/MS n. 76/2013;

c) **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da falta de anulação do saldo do empenho, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, inciso I, da RNTC/MS n. 76/2013;

d) **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva do termo contratual a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao atual Prefeito Municipal *Sr. Valdir Couto de Souza Junior,* inscrito no CPF n. 002.137.881-95, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pelo não atendimento à intimação, nos termos do art. 170, inciso I, da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

VI- Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** no prazo de 60 (sessenta) dias do efetivo ressarcimento aos cofres do Executivo Municipal do valor impugnado, bem como do recolhimento ao FUNTC das multas aplicadas, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160 de 2012.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero